



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003285-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMANTHA CRISTINA RONCELLI DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.597

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003285-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRA

**AGRAVADA: SAMANTHA CRISTINA RONCELLI DE CASTRO
(REPRESENTADA POR SUA GENITORA/CURADORA)**

**INTERESSADA: CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de 1ª Instância: Luís Eduardo Medeiros Grisolia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pensionista de ex-funcionário da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo) – Pretensão de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando à SPPREV o imediato pagamento de pensão por morte em favor da autora – Admissibilidade - Complementação de pensão a ser paga pela Fazenda Estadual nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/1951, 1.974/1952, 4.819/1958 e 200/1974 – Óbito do instituidor posterior à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 – Precedentes – Ausentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300, do CPC/2015) – Risco de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 3º do art. 300 do CPC/2015) - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra a decisão de fls. 93/94 dos autos principais que, em Ação Ordinária ajuizada por SAMANTHA CRISTINA RONCELLI DE CASTRO (representada por sua genitora/curadora), deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à SPPREV o imediato pagamento de pensão por

morte em favor da autora, dada a natureza alimentar do valor pretendido, ao argumento de que os documentos juntados aos autos comprovam a incapacidade civil da autora, bem como a dependência econômica; que a natureza alimentar do crédito e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação justificam a concessão da tutela de urgência; e que a Fazenda do Estado de São Paulo e a CDHU não são obrigadas por lei a prestarem pagamento de pensão em virtude de falecimento de ex-servidor público.

Alega a agravante, em síntese, que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o *de cujus*, embora recebesse complementação de aposentadoria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não era vinculado ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), mas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); que cabe à SPPREV a gestão de benefícios do RPPS não tendo qualquer relação com as complementações de pensão pagas pela Fazenda Estadual com fundamento na Lei nº 200/1974, sendo imperiosa a sua exclusão da lide; que o pedido de complementação de pensão foi negado administrativamente em razão do óbito do instituidor ter ocorrido após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2019, que veda a concessão de novas complementações após 13/11/2019; e que é necessária a suspensão do processo em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versam sobre a mesma matéria.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão agravada, considerando o decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 54, excluindo a SPPREV da lide, haja vista a sua manifesta ilegitimidade.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls.

8/11) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 21/38).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação a fls. 88/91, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a agravada confunde os conceitos de “pensão por morte” e “complementação de pensão por morte”, que são benefícios previdenciários distintos, custeados por entes públicos diversos.

No caso, tem-se que a pensão por morte já foi concedida pelo INSS (fls. 29/31 e 44 dos autos principais) e o que a autora pleiteia nos autos é a complementação de pensão por morte, a ser custeada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (i) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pela autora não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, não restando preenchidos, assim, ao menos um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, para antecipar os efeitos da tutela

deve haver demonstração satisfatória do alegado, apta a levar o juízo à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

A princípio, os argumentos apresentados pela autora não demonstram de maneira satisfatória o direito que alega fazer jus, e tampouco a ocorrência de ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de complementação de pensão.

No caso, restou suficientemente demonstrado que o instituidor do benefício recebia complementação de aposentadoria paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 64 dos autos principais) e que em 29/08/2024 foi protocolado o pedido de concessão da complementação de pensão, em razão do falecimento do genitor da autora, Sr. Antonio Cláudio de Castro, ocorrido em 15/07/2024 (fls. 71/73 dos autos principais).

É certo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade pelo pagamento de complementação aos aposentados e pensionistas de ex-funcionários da CDHU ao instituir o Plano Estadual de Desestatização (art. 3º, § 4º, da Lei Estadual nº 9.361/1996).

A Lei nº 4.819/1958 criou o “Fundo de Assistência Social do Estado”, concedendo aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual vantagens já concedidas aos servidores públicos, entre elas a complementação das aposentadorias e concessão de pensões, nos termos das Leis nº 1.386/1951 e 1.974/1952.

Referida lei foi revogada pela Lei nº 200/1974 que, no entanto, resguardou o direito ao recebimento da

complementação de aposentadoria e pensões àqueles funcionários admitidos até a data de sua publicação, em 13 de maio de 1974:

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis nºs 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou específicas, que concedem complementação pelo Estado de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Assim, os trabalhadores que ingressaram na Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU antes do advento da Lei nº 200/1974, como é o caso do instituidor do benefício postulado pela autora, possuem o direito à complementação de aposentadoria.

No entanto, no caso específico dos autos, não há como ignorar o disposto pela Emenda Constitucional nº 103, 13 de novembro de 2019, que inseriu o § 15 ao art. 37 da Constituição Federal para vedar a concessão de complementações de aposentarias e pensões, salvo àquelas resultantes da previdência complementar ou de extinção de regimes próprios de previdência, o que não é o caso dos autos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não

seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

A respeito, os Tribunais Superiores têm o entendimento de que os benefícios previdenciários devem se regular pela legislação vigente na data do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

Neste sentido, é o Enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"* e da Súmula 359 do STF: *"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."*

Também por essa razão, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 previu a preservação do direito adquirido apenas aos beneficiários que, antes da sua entrada em vigor, já recebiam as complementações de aposentadorias ou de pensões.

Por outras palavras, a regra de transição prevista no artigo 7º da referida Emenda Constitucional deve ser interpretada de modo a assegurar o direito adquirido apenas àqueles beneficiários que já preenchiam todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou de pensão por morte nos termos da Lei nº 4.819/1958 e da Lei nº 200/1974.

Considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 15/07/2024 (fls. 28 dos autos principais), portanto, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, a autora não preencheu os requisitos para o recebimento da complementação da pensão por morte à luz da Lei nº

4.819/1958 e da Lei nº 200/1974, não restando alternativa senão o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Tutela de urgência. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional reclamado em Primeiro Grau. Negativa da complementação da pensão por morte que teria se dado em razão de o óbito do cônjuge da impetrante ter ocorrido posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro 2019, que passou a vedar a concessão de complementações de aposentadorias e pensão, nos termos do artigo 37, § 15, da Constituição Federal. Súmula nº 340/STJ. Precedentes. Decisão reformada para indeferir a tutela de urgência. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 3006418-05.2020.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. JARBAS GOMES – j. 07/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - VIÚVA DE EX-SERVIDOR DA FEPASA - Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à complementação de pensão por morte - Óbito do instituidor ocorrido após a vigência da EC nº 103, de 13 de novembro 2019 – Vedação legal à complementação de aposentadorias e pensões - Inteligência do art. 37, § 15, da CF - Precedente deste E. Tribunal - Ausência da probabilidade do direito – Requisito do artigo 300, "caput", do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2257468-06.2020.8.26.0000 – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ – j. 27/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação do rito ordinário. Pensionista de servidor público estadual da FEPASA. Pleito da autora, em tutela provisória de urgência, de que fosse instituída complementação de pensão por morte de 100%

dos proventos do falecido marido. Decisão agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC. Probabilidade do direito que não se encontra, ao menos nesse momento, demonstrada nos autos. EC n.º 103/2019, que incluiu o § 15, no art. 37, da CR, vedando a concessão de complementos de proventos de aposentadoria de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, a partir de sua publicação, em 13.11.2019. Falecimento do marido da autora (e consequente instituição da pensão) que se deu após a égide da aludida emenda constitucional, em 24.03.2020, não havendo que se falar em direito adquirido, a princípio. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2228919-83.2020./26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARCELO SEMER – j. 23/11/2020)

Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência, uma vez que caso a autora seja vencedora na ação, poderá obter o almejado direito que alega fazer *jus*, de modo que a medida não se tornará ineficaz caso concedida apenas ao final.

Portanto, por ora, não há prova inequívoca à probabilidade do direito invocado na demanda pela autora, para justificar o imediato deferimento da tutela pretendida.

Outrossim, na hipótese em exame, há o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 3º do art. 300 do NCPC), pois se porventura a ação vier a ser julgada improcedente, poderá a autora não ter condições de ressarcir a ré dos valores que eventualmente perceba a título de complementação de pensão por morte.

A matéria é complexa e demanda apreciação minuciosa na fase correspondente, com a vinda da contestação, ocasião

em que o juízo de primeira instância terá mais elementos para aferir a probabilidade do direito invocado pela autora e eventualmente reapreciar pedidos como este, de tutela provisória de urgência.

Observo, por oportuno, que compete ao Magistrado de primeira instância a análise da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela agravante, bem como observar a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54 – Complementação – Pensão – Lei 200/74 – EC 103/19.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora